



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC Nº 04/2012

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2012.

“Enfermeiro pode realizar exames físicos para liberação do uso de piscina”.

I – Relatório

Trata-se de solicitação de dúvida, encaminhada por profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), nos seguintes termos:

“Gostaria de saber com uma certa urgência se o profissional enfermeiro é habilitado para realização de exames físicos na liberação do uso de piscina”.

A consulta foi encaminhada a ouvidoria geral do Conselho Federal de Enfermagem, no mês de novembro de 2011, através do *e-mail*: ouvidoriageral@cofen.gov.br, o qual foi redirecionada para este regional em janeiro de 2012, pelo Ofício Ouvidoria-geral 034/2011, para elaboração de resposta e posterior envio ao COFEN.

É o relatório, no essencial. Passa-se a análise.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

II – Análise fundamentada

O questionamento pode ser dividido em dois pontos fundamentais, o primeiro acerca da habilitação na realização de exame físico e a outra a possibilidade legal de emissão de atestado de liberação para uso de piscina.

Considerando isso, primeiramente é necessário compreender a inserção do “exame físico” como atribuição legal do profissional Enfermeiro, assim, torna-se pertinente à revisão da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, Lei 7.498/86, a qual no Art. 11, Inciso “I”, alínea “i” e “j” refere respectivamente que a Consulta de Enfermagem e a prescrição da assistência de Enfermagem, são atividades privativas do Enfermeiro.

Ainda nesta revisão pode ser corroborada a Resolução COFEN 358/09, que trata da Sistematização da Assistência de Enfermagem, que tem um dos pilares fundamentais o processo e / ou a consulta de Enfermagem, sendo que esta se organiza em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

- I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem)** – processo deliberado, sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.
- II – Diagnóstico de Enfermagem** – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.
- III – Planejamento de Enfermagem** – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem¹.

A partir da apresentação acima é possível identificar que o “exame físico” pode ser realizado pelo Enfermeiro, contudo, não discorre de forma dissociada e isolada, mas sim como um complemento de significativa importância técnica que perambula de forma imprescindível em todas as fases do processo de Enfermagem.

A liberação para acesso a uso de piscinas necessita de um entendimento muito mais amplo, pois não se trata de apenas uma avaliação acerca da integridade cutâneo-mucosa da pele, mas sim de um contexto coletivo muito mais complexo, que envolve estado de saúde do banhista, afecções comuns em ambientes / locais de uso coletivo, poluição da água e objetos relacionados aos frequentadores de piscinas (fômites), ou seja, resultando em um diagnóstico médico (que afere a possibilidade ou não do sujeito utilizar um local coletivo em relação ao seu estado de saúde e / ou doença).

III – Conclusão

Diante disso, o exame físico na consulta de Enfermagem é uma ferramenta que auxilia o Enfermeiro a direcionar a assistência de Enfermagem e não gerar um diagnóstico geral de saúde, ou seja, um “atestado de saúde”. Portanto, a ação de

¹ RESOLUÇÃO COFEN nº 358/2009, “Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências”.

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASILEIRO, 1155 - CEP 90520-402 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalegre.rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2.689 - SALA 02 - CEP 96220-172 - FONE (54) 3214.4731 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1320 - SALA 703 - CEP 99010-901 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.0777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TEÓFILA, 989 - SALA 106 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2199 - FAX 3272.2028 - SANTA CRUZ DO SUL - RUA 26 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-539 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA PINHEIRO MACHADO, 2399 - SALA 703/IBL A - CEP 97050-900 - FONE (51) 3222.6511 - FAX 3225.2110 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98000-000 - FONE (55) 3512.2830 - FAX 3512.8571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVENBRO, 1425 - SALA 25 - COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97500-970 - FONE/FAX (55) 3411.9150.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

liberação de acesso ao uso de piscinas necessita de um diagnóstico médico, não sendo de competência técnica ou legal do profissional Enfermeiro.

Atenciosamente,

Roberta de Almeida da Silva
Coordenadora Administrativa DEFISC
COREN-RS 145.811

Leandro Augusto Hansel
Coordenador Técnico DEFISC
COREN-RS 164.494